



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2016

Susta a aplicação e os efeitos da Portaria nº 399, de 17 de dezembro de 2015, do Ministério dos Transportes, e, por consequência, da Resolução nº 4.975, de 18 de dezembro de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Autor: Deputado SAMUEL MOREIRA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo - **PDC** - acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Samuel Moreira, tem por objetivo sustar a aplicação e os efeitos da Portaria nº 399, de 17 de dezembro de 2015, do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, e, por consequência, da Resolução nº 4.975, de 18 de dezembro de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT -, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2015.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a sustação da aplicação e dos efeitos das normas atacadas tem por objetivo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, da imparcialidade, da publicidade e da eficiência, bem como da obrigatoriedade de submeter a processo licitatório, em igualdade de condições, os contratos de concessão de serviços públicos celebrados com o Poder Público.

O autor da proposta considera, ainda, que a Resolução nº 4.975/15, da ANTT, também extrapolaria o que foi definido na própria Portaria nº 399/15 do Ministério dos Transportes, na medida em que a Resolução estabelece “*procedimentos e diretrizes para a repactuação dos contratos de concessão de ferrovias*”, quando a Portaria ministerial determina que a Agência deveria estabelecer “*diretrizes para a prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias*”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolam o poder regulamentar, que o faz por meio de projeto de decreto legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à Resolução nº 4.975/15, da ANTT, do ponto de vista formal, verificamos, em princípio, que foi editada em consonância com a Portaria nº 399, de 2015, Ministério dos Transportes (atual Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil), o qual, de acordo com o art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tem a atribuição de estabelecimento da política nacional de transportes ferroviários, o que inclui “*a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais*”, bem como “*a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos*”.

No entanto, cumpre esclarecer que em 24 de novembro de 2016 foi editada a Medida Provisória nº 752 (MP 752/2016), a qual “dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências”. A referida MP já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 3, de 2017, o qual “estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”. Atualmente, aguarda sanção presidencial, com prazo até 5 de junho de 2017.

O texto aprovado prevê a possibilidade de prorrogação inclusive de contratos do setor ferroviário, exatamente o que se pretende impugnar. Prevê também a prorrogação antes do término da vigência do contrato, o instituto da “prorrogação antecipada”.

Além disso, o referido PLV estabelece os requisitos necessários para que seja possível a prorrogação contratual, em termos bastante similares ao previsto na Resolução nº 399/15 da ANTT. Portanto, entendemos que não merece prosperar a presente proposição, haja vista que a resolução da ANTT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

certamente terá que ser revisada, em razão das novas diretrizes estabelecidas pela MP 752/2016, com as alterações trazidas pelo PLV 3/2017. Além disso, essa matéria já foi amplamente discutida no âmbito da Comissão Especial, da Câmara e do Senado, culminando com o referido PLV, não havendo razão para sua continuidade.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado HUGO LEAL - PSB/RJ

Relator